

**PORTARIA Nº 2512/2018-GAB/SEMAS
BELÉM, 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias, usando das atribuições que lhe são conferidas;
CONSIDERANDO os fatos descritos nos autos do Documento nº 29871/2018 e teor do Ofício nº 208/2018.
RESOLVE: I – DESIGNAR, para atuar como fiscais do Termo de Cooperação Técnica, pelo prazo que perdurar a vigência, os servidores abaixo relacionados:

ACORDO	PARTES	FISCAL/MATRÍCULA
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2018	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA E A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP/PA.	CLAUDIO MATEUS ANTUNES MACEDO, Matrícula: 5942908/ 1 - (TITULAR) DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA Matrícula: 5933728/ 1 - (SUPLENTE)

II – Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoal – CGP, que através do setor competente, tome as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.
III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES
Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 396658

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Institui o Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca do Estado do Pará – SISFAP/PA, estabelece os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental das atividades de comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos, com finalidade ornamental e aquariofilia, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 225, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o dever do Poder Público em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e ainda o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;
CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que determina o licenciamento ambiental para atividades relacionadas ao manejo de recursos aquáticos vivos;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 204, de 22 de outubro de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raia nativas de água continental, Família Potamotrygonidae;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 19, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, que estabelece a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, e ainda, o Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006, que regulamenta as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura;
CONSIDERANDO o enquadramento das atividades segundo a tipologia e porte do empreendimento, estabelecido na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA nº 117, de 25 de novembro de 2014;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir o controle de peixes, com finalidade ornamental e aquariofilia, no Estado do Pará e, CONSIDERANDO a importância de estabelecer procedimentos claros e objetivos para o licenciamento ambiental como subsídio para a análise dos processos, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa e institui Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca do Estado do Pará – SISFAP/PA e estabelece os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental das atividades de comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos, com finalidade ornamental e de aquariofilia, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS.
Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Aquariofilia: manter, com fins comerciais, de lazer e de entretenimento, indivíduos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;
II - Aquicultura com fins ornamentais: atividade equiparada a agropecuária relacionada a produção de organismos aquáticos, incluindo a reprodução a partir de matrizes obtidas de forma legalizada ou apenas engorda de formas jovens obtidas de produtores regularizados, para serem comercializados vivos, com fins de ornamentação e aquariofilia;
III - Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca do Estado do Pará - SISFAP/PA: sistema eletrônico de controle que tem por objetivo a administração do estoque de recursos faunísticos, bem como emissão de guias para transporte desses recursos.
VI - Consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire organismos aquáticos vivos, com fins de ornamentação e aquariofilia, mas não exerce atividade de comercialização de peixes, isento de registro no sistema SISFAP;
V - Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pelos empreendimentos que realizam comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos;
VI - Extrato: registro de movimentação do estoque no sistema SISFAP;
VII - Guia de Pescado para Transporte Estadual com fins ornamentais e de aquariofilia - GTE: documento obrigatório para o transporte intermunicipal de peixes, com finalidade ornamental e aquariofilia, dentro do Estado do Pará;
VIII - Guia de Trânsito de Peixes com fins Ornamentais e de Aquariofilia – GTPON: documento obrigatório para o transporte interestadual de peixes, com finalidade ornamental e aquariofilia, excluídas as raia nativas de água continental da Família Potamotrygonidae;
IX - Guia de Trânsito de Raia de Água Continental - GTRAC: documento obrigatório para o transporte interestadual de raia nativas de água continental da Família Potamotrygonidae, com finalidade ornamental e aquariofilia;
XI - Manejo de Recurso Aquático Vivo: atividade relacionada ao confinamento e manutenção temporária de estoque de recurso aquático vivo com fins de ornamentação e aquariofilia, sob interferência e cuidado humano, em estabelecimento controlado e estruturado;
XII - Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;
XIII - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, praticada por pescador profissional, na forma da lei;
XIV - Plântel: estoque de peixes de um empreendimento;
XV - Recurso Aquático Vivo: todo exemplar de espécie da fauna aquática, oriundo da pesca ou aquicultura com fins de ornamentação e aquariofilia;
XVI – Registro de Entrada: inserção dos peixes ornamentais adquiridos no sistema SISFAP, cuja origem pode ser de empreendimentos, pescadores, depósito ou aceite de transferências realizadas por outro empreendimento cadastrado no sistema;
XVII - Registro de Saída: saída de determinado quantitativo de peixes do estoque de um empreendimento para outro, através de transferência no SISFAP, ou para um consumidor final;
XVIII – Registro por depósito: entrada de organismos aquáticos vivos no SISFAP, que deve ser inserida a partir do recebimento de animais oriundos de apreensões por órgãos fiscalizadores e,
XIX - Responsável Operacional: pessoa física usuária do SISFAP/PA, vinculada a um determinado empreendimento, que realiza as transações no sistema.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS
EMPREENDIMENTOS
Seção I**

Da solicitação e dos requisitos para aprovação

Art. 3º Os empreendimentos que têm como atividade a comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos, devem solicitar o licenciamento ambiental na SEMAS, por meio de requerimento, acompanhado dos documentos administrativos e do Projeto Técnico Ambiental, conforme Termo de Referência, ambos disponibilizados no endereço eletrônico do órgão (www.semam.pa.gov.br).
Parágrafo único. Os Termos de referências citados no caput serão atualizados pela SEMAS e disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria (www.semam.pa.gov.br), cabendo ao empreendedor observar suas atualizações.
Art. 4º O órgão ambiental exigirá no processo de licenciamento, quando couber, nos termos da legislação específica:
a) a outorga de recursos hídricos, emitida pelo órgão competente;
b) o Cadastro Ambiental Rural – CAR, dos empreendimentos localizados em áreas rurais.
§1º A SEMAS exigirá dos empreendimentos, no licenciamento ambiental, plano de ação para evitar mortandade de peixes inclusive para o transporte.
§2º O órgão ambiental poderá solicitar, durante a apreciação do processo de regularização e licenciamento, quaisquer outras

informações ou complementações necessárias, devidamente fundamentado, considerando as particularidades de cada caso.
Art. 5º O licenciamento de empreendimentos que realizam manejo de peixes ornamentais a partir da aquicultura, devem observar as regras específicas dessa atividade, no que couber.
Art. 6º O enquadramento considerado nesta Instrução Normativa será o estabelecido na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA nº 117, de 25 de novembro de 2014 e respectivas atualizações.

**Seção II
Da infraestrutura dos empreendimentos**

Art. 7º A infraestrutura do estabelecimento que executa as atividades tratadas nesta norma, deve obedecer aos seguintes critérios:
I - a área deve ser coberta, arejada e delimitada fisicamente em relação ao meio externo, devendo-se assegurar ventilação do local;
II - dispor de áreas de recepção e descarga, estocagem, quarentena, armazenamento e carregamento dos animais;
III - manter serviço permanente de tratadores, devidamente treinados para o manejo adequado e a correta identificação das espécies;
IV - possuir setor destinado à guarda de medicamentos de uso veterinário, armazenamento e manipulação de alimentos;
V – possuir almoxarifado e escritório;
VI - manter fluxograma que evidencie a separação entre os animais que entram e saem do empreendimento;
VII - manter mecanismos de aeração e abastecimento de água individualizados nos aquários, tanques ou basquetas;
VIII - separar os animais por espécies e manter a identificação com nome científico e vulgar das espécies, em todas as estruturas;
IX - dispor de, no mínimo, um responsável técnico, que pode ser médico veterinário, biólogo, engenheiro de pesca, zootecnista e áreas afins, considerando legalmente habilitados e devidamente registrado no conselho de classe;
X - no caso de manejo de raia:
a) tanques ou aquários para estocagem de raia deverão ter, no mínimo, as dimensões de 50x50 cm por exemplar armazenado e a coluna d’água deverá ter a altura mínima de 30 cm;
b) área de quarentena, sendo admitida a manutenção temporária de exemplares de raia em basquetas plásticas de dimensões inferiores à alínea anterior deste inciso, desde que maiores que o diâmetro do exemplar, e com coluna d’água de no mínimo 15 cm;
Parágrafo único. Os empreendimentos não podem utilizar tanques escavados, piscinas plásticas ou tanques-rede para armazenagem, manutenção ou quarentena de exemplares de peixes.

**Seção III
Do Relatório de Informação Ambiental Anual**
Art. 8º. O empreendedor deverá apresentar Relatório de Informação Ambiental Anual – RIAA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cada ano de atividade licenciada, conforme Anexo IV desta norma, o qual deverá ser assinado pelo responsável técnico e pelo empreendedor.
Parágrafo único. A não apresentação do RIAA, na forma do caput e a ocorrência de qualquer outra irregularidade, será objeto de apuração nos termos previstos em lei.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE FAUNA, AQUICULTURA E PESCA - SISFAP
Seção I
Das Considerações Gerais**

Art. 9º. Os estabelecimentos que têm como atividade a comercialização e manejo de recurso aquático vivo, com a finalidade ornamental e aquariofilia, serão cadastrados no Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca – SISFAP, e deverão acessar o link (<http://sistemas.semam.pa.gov.br/sisfap/login>).
Art. 10 A regularização ambiental válida é pré-requisito para acesso ao sistema SISFAP.
§ 1º O quantitativo de animais autorizado constará como valor a ser manejado no SISFAP.
§ 2º A quantidade de organismos inserida como entrada no SISFAP, será debitada do quantitativo autorizado, exceto em caso de depósito e ajustes na entrada.
§ 3º Quando no período de mudança anual da licença de operação, o quantitativo autorizado será renovado no SISFAP, e os organismos que estiverem em estoque serão automaticamente debitados desse quantitativo.
Art. 11. O empreendedor deve inserir no campo “COTAS” do SISFAP, a cópia da Autorização para comercializar raia de águas continentais com finalidade ornamental e de aquariofilia, relativa à temporada de cada ano, em até cinco dias após a concessão.